



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000589/2005-68
Recurso nº. : 149.671
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : CELSO NUNES DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.675

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.

IRPF. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO NUNES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de R\$2.650,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000589/2005-68
Acórdão nº : 106-15.675

Recurso nº : 149.671
Recorrente : CELSO NUNES DA SILVA

RELATÓRIO

Celso Nunes da Silva, qualificado nos autos, representado (mandato, fl. 121), interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/JFA nº 11.459, de 26.10.2005 (fls. 92-102), que julgou procedente o lançamento de R\$14.293,53, relativo a imposto de renda acrescido de multa qualificada (150%) e juros de mora, em face de glosa das deduções de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual de 2002, ano-calendário 2001. As ementas do julgado são as seguintes:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS- É de se manter a glosa de despesas médicas, quando os recibos apresentados estiverem sob suspeição e o contribuinte não comprovar a efetividade dos dispêndios.

MULTA QUALIFICADA - Cabível aplicação da multa qualificada, quando caracterizado o intuito de fraude por parte do contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC - Havendo previsão legal da aplicação da taxa Selic, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção.

Lançamento procedente.

Nos termos do voto condutor do acórdão, o ora recorrente apresentou diversos recibos odontológicos emitidos pelo profissional Leolino Barbosa de Oliveira objetivando a dedução de despesas médicas. Registra que acerca dos recibos deste profissional houve a emissão de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz conforme Ato Declaratório Executivo nº 0049, de 29 de dezembro de 2004.

Também registra a relatora do voto que deve ser mantida a glosa dos recibos emitidos por Maria Lúcia de Souza em favor da esposa do cônjuge não-dependente e em nome do recorrente posto diligência efetuada.

Com relação à qualificação da multa, o julgador entendeu caracterizado o evidente intuito de fraude discorrendo que ficou caracterizada "a ação dolosa por parte do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000589/2005-68
Acórdão nº : 106-15.675

interessada que se utilizou de recibos considerados inidôneos pela fiscalização mediante súmula (Leolindo Barbosa de Oliveira). A outra beneficiária a multa aplicada é de 75%.

Com relação a apuração dos juros mediante a aplicação da taxa Selic o acórdão discorre sobre a legislação de regência para concluir pela regularidade da exigência.

No **Recurso Voluntário**, o recorrente destaca tratar-se de glosa das importâncias de R\$13.000,00, em nome de Leolindo Barbosa de Oliveira, e R\$5.450,00, referente a Maria Lúcia de Souza, relativas a despesas médicas, no ano-calendário de 2001, exercício 2002.

Em preliminar destaca "que se forem aceitos os atos administrativos expedidos pela autoridade administrativa, não poderá aplicar penalidades, conforme previsto no art. 100, do CTN, em seu inciso I e parágrafo único". Estaria sendo esquecido o direito constitucional que o contribuinte tem de ser considerado inocente até que se prove em contrário. E que o contribuinte já estaria sendo rotulado como culpado o que seria inconstitucional. Teria provado a utilização dos serviços profissionais de Leolindo e Maria Lúcia de Souza. Na ementa do julgado não estaria dito quais os outros meios de se comprovar a realização das despesas e dos tratamentos efetuados.

Em mérito, o ora recorrente teria apresentado todos os recibos odontológicos e papéis do plano de tratamento usado pelo dentista indicando os dentes que foram tratados. Não seria o caso de indicação do cheque nominativo porque o pagamento fora feito em espécie. A Receita Federal estaria exigindo documentos não previstos na legislação.

A Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz e o Ato Declaratório Executivo nº 49, publicado em 30.12.2004, não poderia retroagir a fatos pretéritos posto as regras do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Segundo as regras do parágrafo único do art. 100, do CTN, caberia excluir do lançamento a multa e os juros moratórios. O Acórdão recorrido não afirma que os recibos não são autênticos, mas que restam dúvidas. Logo, não caberia a qualificação da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000589/2005-68
Acórdão nº : 106-15.675

No pedido, o cancelamento do Auto de Infração, persistindo a exigência, seja excluída a multa e os juros.

Foi cumprido o arrolamento de bens, fl. 123.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000589/2005-68
Acórdão nº : 106-15.675

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que dele tomo conhecimento.

Como visto, trata-se de lançamento relativo à glosa de despesas médicas posto considerados os serviços não prestados e/ou os pagamentos não realizados.

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual - 2002 (fls. 08-11), o contribuinte declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$60.645,35 e as deduções de despesas médicas R\$18.450,00, tendo como beneficiário do pagamento Deolindo Barbosa de Oliveira no valor de R\$13.000,00, e Maria Lucia de Souza, R\$5.450,00. Os dependentes informados são Marlon Uelles e Maisa Souza Silva (filhos). No campo 9 - Informações da Declaração do Cônjuge, o valor de R\$3.658,40 (declaração em separado).

Fica, deste modo, assentado não ser a esposa do recorrente sua dependente para fins tributários.

As condições de dedutibilidade de despesas médicas encontram-se regradas na Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000589/2005-68
Acórdão nº : 106-15.675

...

2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas realizadas em face do próprio atendimento ou **dos dependentes.**

Despesa de R\$13.000,00 - Leolino Barbosa de Oliveira.

No caso presente, mediante de procedimento específico de investigação procedido pela Autoridade Fiscal ficou comprovada a inidoneidade, para todos os efeitos tributários, os recibos de prestação de serviços, emitidos por Leolino Barbosa de Oliveira, pelo que foi baixado o Ato Declaratório Executivo nº 0049, de 29.12.2004.

A esta medida extrema da Receita Federal em desfavor do contribuinte Leolino não consta dos autos qualquer notícia de providências administrativa ou judicial visando invalidar referido ato. O recorrente, por seu turno, não traz ao processo elemento para comprovar a eventual obtenção dos serviços pessoalmente ou por seus dependentes.

Da ausência de comprovação dos serviços e respectivos pagamentos inclusive da tentativa de obter benefícios fiscais mediante documentação inidônea resulta, sem dúvida, o "evidente intuito de fraude" de que trata o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000589/2005-68
Acórdão nº : 106-15.675

Concluo que deve ser mantida a glosa com relação ao valor de R\$13.000,00 e, com relação ao imposto decorrente, aplicada a multa de 150%, como do lançamento consta.

Despesa de R\$5.450,00 - Maria Lúcia de Souza.

Às fls. 20 a 25, Recibos de Pagamentos de Autônomo - RPA com o nome de Maria Lúcia de Souza, CPF 070.511.868-17, e número de Inscissão no INSS 15.396-F. Os primeiros, de folhas 20/22, período de janeiro a junho/2001, no total de R\$2.650,00, estão emitidos em nome de Celso Nunes da Silva. Os demais, constam o nome de Ivânia Regina de Souza Silva, no total de R\$2.800,00. A este valor, de pronto, posto que não se referir a serviço prestado ao contribuinte ou a dependente seu não cabe a dedução referida.

Ao valor de R\$2.650,00, foi requerida diligência pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, cuja Informação Fiscal de fl. 89/90 é no seguinte sentido:

...

2 - Em resposta, o interessado, por meio de seu representante, não comprovou o atendimento médico, tampouco os pagamentos efetuados, informando que o tratamento foi feito em decorrência de seqüela de acidente automobilístico e que apenas guardou os recibos emitidos pela profissional. Solicitou, ainda, que fossem buscados maiores esclarecimentos junto à fisioterapeuta (fls. 75/76 e 80/81)

3 - A profissional Maria Lúcia de Souza foi intimada a confirmar a prestação de serviços fisioterápicos para Celso Nunes da Silva e/ou seus dependentes em 2001, com a discriminação dos serviços prestados e identificação dos respectivos beneficiários. (...)

4 - Em atendimento, a profissional confirmou a prestação de serviços de fisioterapia para Celso Nunes da Silva em 2001, informando que foram realizadas 10 sessões por mês, no período de 06 meses consecutivos, pagas em espécie, ao final de cada mês, sendo que as RPAs foram emitidas em favor da pessoa física do contribuinte. Entretanto, a profissional não informou o montante recebido, tampouco apresentou qualquer documentação comprobatória das afirmações prestadas, alegando o longo tempo decorrido e o fato de estar afastada permanentemente de suas funções por problemas de saúde.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000589/2005-68
Acórdão nº : 106-15.675

A conclusão da diligência é que tanto o contribuinte como a profissional confirmaram a efetiva realização de tratamento na pessoa física de Celso Nunes da Silva, embora não comprovassem tal tratamento ou os pagamentos efetuados.

Diante do conjunto de elementos probatórios, vejo veracidade na realização da despesa realizada com fisioterapia pelo recorrente no montante de R\$2.650,00, pelo que deve ser restabelecida a dedução.

Os encargos relativos à multa de ofício e juros moratórios decorrem de expressa disposição dos art. 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 1996, respectivamente, não cabendo à competência ao julgador exonerá-los quando regularmente lançados como é o caso presente.

Voto por DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução da despesa médica de R\$2.650,00.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA